



## CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS – SC

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 2, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2025.

*Autoria:* Mesa Diretora

*Dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, estabelecido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito da Câmara de Vereadores de São Carlos-SC.*

A CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS, Estado de Santa Catarina, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento pela Lei Federal n.º 14.133/2021, no âmbito da Câmara Municipal de São Carlos/SC.

Art. 2º As pequenas compras e a prestação de serviços de pronto pagamento referem-se às despesas cujo valor não ultrapasse o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizado anualmente por decreto federal.

Art. 3º As despesas de pronto pagamento deverão atender aos seguintes requisitos:

I - Situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta.

II - Necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio empenho, liquidação e pagamento).

III - Não poderão ser realizadas despesas de pronto pagamento para:

a) obras;

b) serviços de arquitetura e engenharia;

c) locações;

d) contratações relacionadas à tecnologia da informação e comunicação;



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS - SC**

e) reposição de estoque ou almoxarifado.

f) outros serviços que, por sua natureza, exigem planejamento prévio, como manutenção de grande porte e projetos complexos.

§ 1º O Regime Especial de Execução de que trata esta resolução visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos financeiros.

§ 2º O solicitante deverá demonstrar que não é possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação, apresentando as devidas justificativas.

Art. 4º Nas contratações de pronto pagamento, poderá ser admitida a forma de pagamento por regime de adiantamento, que ocorrerá por meio de numerário colocado à disposição de servidor público previamente designado.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - O valor para cada procedimento deve observar o limite estabelecido no § 2º do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, atualizado anualmente, e a disponibilidade orçamentária.

II - É vedada a realização de compras ou contratação de serviços para um mesmo objeto de forma fracionada, considerando o somatório das despesas de mesma natureza realizadas no exercício financeiro.

Art. 6º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento deverá atender aos critérios definidos nesta Resolução e observará os seguintes passos:

I - Documento de justificativa da necessidade da compra, contendo:

a) data e assinatura do requisitante;

b) justificativa comprovando a natureza eventual e a urgência do pagamento;



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS - SC**

**II - Comprovação**, pelo requisitante, de que o contratado atende aos requisitos mínimos de habilitação, conforme o contexto e a urgência da contratação, sendo recomendada a verificação, quando possível e compatível com o caráter emergencial da compra ou serviço, dos seguintes itens:

- a) Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) Regularidade fiscal e trabalhista, conforme disponibilidade e compatibilidade com o caráter emergencial da compra ou serviço.

**Parágrafo único.** Ficam expressamente proibidas as pequenas compras e contratação de prestação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 7º** Será designado, por ato da Presidência, um servidor responsável pelo controle dos adiantamentos realizados e pela respectiva prestação de contas, bem como a análise de eventual fracionamento de despesas.

**Art. 8º** Será instituída uma conta bancária específica para o regime de adiantamento e/ou pronto pagamento, os recursos deverão ser movimentados principalmente por intermédio de transferência eletrônica identificável, ficando facultada a utilização de cartão corporativo.

**Parágrafo único.** O montante depositado nesta conta estará vinculado ao limite do Art. 95 § 2º da Lei Federal 14.133/2021, e deverá ser utilizado exclusivamente para as finalidades previstas nesta resolução.

**Art. 9º** O servidor responsável pela conta pronto pagamento prestará contas do recurso disponibilizado em até 6 (seis) meses da data do depósito, e deverá conter, no mínimo:

**I - Balanço resumido** da movimentação do montante previamente empenhado, com indicação das despesas realizadas, acompanhado do extrato bancário da conta com a movimentação do período;

**II - Notas fiscais** ou documentos equivalentes que comprovem as despesas efetuadas, bem como comprovantes das transações bancárias;

**III - Justificativas** sobre a necessidade e a urgência de cada despesa, conforme especificado no Art. 6º.



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS - SC**

### **IV - Declaração sobre a inexistência de fracionamento de despesas.**

Parágrafo único: A prestação de contas será analisada pelo Controle Interno, que emitirá parecer fundamentado sobre a regularidade das despesas, incluindo a conformidade com os limites financeiros e a inexistência de fracionamento de despesas. A conclusão do processo dependerá de pronunciamento formal e expresso da autoridade administrativa.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogada a Resolução n.º 8, de 22 de julho de 2024.

### **Justificação**

Senhores vereadores,

O presente Projeto de Resolução busca aprimorar o procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento no âmbito da Câmara Municipal de São Carlos/SC, revogando a Resolução n.º 8, de 22 de julho de 2024.

Assim, a proposta busca alinhar os procedimentos da Câmara Municipal a Nota Técnica n.º TC-9/2024, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, foi emitida o objetivo de apresentar subsídios às unidades jurisdicionadas para realização de despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas de valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.

A proposta redefine de forma mais clara e objetiva as hipóteses em que as despesas de pronto pagamento podem ser realizadas, restringindo sua utilização a situações excepcionais que demandam atendimento imediato.

Outra mudança importante está na flexibilização dos documentos exigidos para comprovar a regularidade do contratado. Enquanto a Resolução n.º 8/2024 demandava uma série de certidões e comprovantes fiscais e trabalhistas, a nova redação recomenda a verificação desses documentos sempre que possível e compatível com o caráter emergencial da contratação. Essa medida reduz a burocracia e confere maior agilidade ao procedimento, garantindo que necessidades urgentes possam ser atendidas de forma célere.



## **CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO CARLOS - SC**

Além disso, a nova resolução aprimora os mecanismos de fiscalização e controle interno, sendo que o responsável pelos adiantamentos deverá apresentar um balanço detalhado das despesas realizadas, justificando a necessidade e a urgência de cada pagamento.

Com a revogação da Resolução nº 8/2024 e a adoção deste novo normativo, a Câmara Municipal passará a contar com um procedimento mais eficiente e seguro para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento.

Diante do exposto, encaminhamos esta proposta à análise dos ilustres colegas, solicitando a compreensão e o apoio para sua aprovação.

São Carlos/SC, 10 de fevereiro de 2025

---

**Miria Maria Boniatti Rigotti**  
Presidente

---

**Sidney José Breier**  
Presidente

---

**Thiago Mezzomo**  
1º Secretário

---

**Sidirléia Argenta Assmann**  
2ª Secretária